



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000239416

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2328664-94.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante MUNICÍPIO DE BAURU, é agravado ALBERICO PASQUARELLI NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, vencido o Exmo. Relator sorteado, que declara. Acórdão com o Exmo. 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI, vencedor, HENRIQUE HARRIS JÚNIOR, vencido E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 13 de março de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30854

Ano: 2025

Agravo de Instrumento n. 2328664-94.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Município de Bauru

Agravado: Alberico Pasquarelli Neto (Espólio)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Imposto Predial dos exercícios de 2014 a 2016. Decisão que fixou a data da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos da ação nº 1011965-46.2017.8.26.0071 para a conta judicial vinculada à execução de origem como termo inicial do prazo para oposição de embargos do devedor. Insurgência da municipalidade exequente. Pretensão à reforma. Acolhimento. Termo inicial do prazo para oposição de embargos do devedor que é a intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF. Aplicabilidade da Tese do Tema 131 do C. STJ ao caso concreto. Precedentes deste E. TJSP. Decisão reformada. Recurso provido.

I – Relatório

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo **Município de Bauru** em face da r. decisão de p. 85 dos autos da execução fiscal origem, a qual deferiu o pedido de penhora/arresto no rosto dos autos da ação nº 1011965-46.2017.8.26.0071, fixando como termo inicial do prazo para oposição de embargos à execução o depósito judicial do valor na conta vinculada à execução de origem.

No mérito, alega a municipalidade agravante, em síntese, que o marco inicial do prazo para oposição dos Embargos à Execução é a data da intimação da penhora, nos termos do art. 16, III, da LEF, bem como da Tese do Tema 288 do C. STJ. Requer a reforma da r. decisão recorrida, nos termos das razões recursais (p. 01/07).

Contraminuta à p. 12/15.

II – Fundamentação

O recurso, tempestivo e isento de preparo, comporta provimento.

Sobre a matéria em debate, preceitua do art. 16 da LEF, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - da intimação da penhora.

Respeitados os fundamentos do d. Juízo *a quo*, há que se reconhecer que o art. 16, III, da LEF estabelece que o marco inicial da contagem do prazo para oferecimento dos Embargos à Execução é a data da intimação da penhora realizada, de forma que não se pode admitir a contagem a partir da data da efetiva transferência dos valores à conta judicial vinculada à execução de origem.

No mesmo sentido é a Tese fixada pelo C. STJ quando do julgamento do REsp 1.112.416/MG pela sistemática dos recursos repetitivos (Tema 131), onde apreciada a “*Questão referente ao termo inicial do prazo para oferecimento dos embargos à execução fiscal, quando a garantia consiste na penhora de bens ou de direitos*”:

“O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.”

No mesmo sentido já se manifestou este E. TJSP, em casos análogos, envolvendo o mesmo **Município de Bauri**:

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERIU CONSTRIÇÃO NO ROSTO DOS AUTOS DE OUTRO PROCESSO E DETERMINOU QUE O PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS FLUIRIA APÓS O DEPÓSITO DE VALOR TRANSFERIDO PARA CONTA JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DO EXEQUENTE. PRAZO PARA MANEJO DE EMBARGOS QUE TEM INÍCIO COM A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO,

RELATIVAMENTE AO ATO CONSTRITIVO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL DA CIDADANIA E DESTA CORTE ESTADUAL. AGRAVO DO MUNICÍPIO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2015205-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Botto Muscari; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução Fiscal – Imposto Territorial – Município de Bauru – Decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, consignando que o prazo para oposição dos embargos à execução passará a fluir após o depósito judicial do valor reservado em conta vinculada à presente execução – Irresignação do exequente – Cabimento – Prazo para oposição de embargos à execução contados a partir da intimação da penhora – Aplicação do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80 – Decisão reformada – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2118894-61.2024.8.26.0000; Relator (a): Adriana Carvalho; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – IPTU – Exercícios de 2014 a 2016 – Taxa de serviço de bombeiro – Exercícios de 2015 e 2016 – Contribuição de iluminação pública – Exercícios de 2014 e 2016 – Insurgência em face de decisão que deferiu a penhora no rosto dos autos, somente no capítulo que concedeu o prazo para oposição de embargos à execução à partir do depósito judicial do valor reservado em conta vinculada a esta execução – Alegação de que a oposição de embargos à execução é a partir da intimação da penhora – Cabimento – Prazo para a oposição de embargos à execução inicia-se com a intimação da penhora – Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034584-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Rezende Silveira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 06/05/2024; Data de Registro: 06/05/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Município de Bauru – Cobrança de ISS e Taxa de Única de Fiscalização de Estabelecimentos – Penhora no rosto dos autos – Decisão que marcou o termo inicial do prazo para oposição de embargos a partir do depósito judicial do valor reservado em conta vinculada da execução – Contagem do prazo para oferta de embargos a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei nº 6.830/80 Decisão agravada que determinou à exequente a comprovação de prévias medidas administrativas nos termos da Tema 1184 (RE 1.355.208 STF), no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito – Providências extrajudiciais não exigíveis nos processos que já tramitavam na data da definição da tese pelo STF (19.12.2023), como o caso dos autos – Aplicação do art. 1º, parágrafo único do Provimento CSM 2738/24 deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2019735-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcos Soares Machado;
Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - Setor
de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de
Registro: 12/06/2024)

Deste modo, deve ser reformada a r. decisão recorrida, nos termos expostos neste acórdão, para reconhecer que o prazo para oposição de embargos à execução se inicia com a intimação da parte executada quanto à penhora realizada.

A fim de evitar o ritual de passagem estabelecido no artigo 1.025 do CPC/2015, a multiplicação dos embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do artigo 8º (em especial dos princípios da razoabilidade e da eficiência) e do artigo 139, II (princípio da duração razoável do processo), ambos do CPC/2015, para fins de “prequestionamento ficto” desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou nas suas razões e nas suas contrarrazões de recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso.

RICARDO CHIMENTI
Relator designado
(Assinatura Eletrônica)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 30970/2025

Agravo de Instrumento nº 2328664-94.2024.8.26.0000

Comarca: Bauru

Agravante: Município de Bauru

Agravado: Alberico Pasquarelli Neto

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Trata-se de execução fiscal nº 1506567-90.2019.8.26.0071 que visa a cobrança de IPTU relativo aos exercícios de 2014 a 2016 incidente sobre imóvel de propriedade da executada.

No curso do processo, após ato citatório sem que houvesse o pagamento do débito no prazo legal ou garantia da execução, a Municipalidade formulou pedido de penhora a ser efetivada no rosto dos autos nº 1011965-46.2017.8.26.0071, no valor de R\$ 34.354,96 (trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa e seis centavos), medida que foi deferida pelo juízo “a quo” nos seguintes termos:

“Defiro o pedido de penhora/arresto no rosto dos autos 1011965-46.2017.8.26.0071 em trâmite pela 2ª Vara de Família e Sucessões, averbando-se dos autos onde o executado possui expectativa de crédito, devendo ser reservado o valor de até R\$ 34.3454,96 (data base setembro/2024) para posterior depósito nestes autos, em favor da exequente.

Cópia da presente decisão servirá o ofício, devendo ser encaminhado ao respectivo juízo pela exequente, para que seja anotada a averbação no rosto dos autos.

O prazo para oposição de embargos passará a fluir após o depósito judicial do valor reservado em conta vinculada a esta execução, uma vez que a medida ora efetivada recai sobre mera expectativa de direito, que pode ou não se realizar, sendo prematuro afirmar que a execução está garantida.”

A Municipalidade, inconformada, agrava da parte dessa

decisão que fixou como termo inicial do prazo para oposição dos embargos a data do depósito judicial do valor reservado.

Pois bem.

Em relação ao prazo para apresentação dos embargos à execução fiscal, o art. 16 da LEF traz regra específica sobre o tema. Confira-se:

“Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

III - da intimação da penhora.”

Como visto, o transcurso do prazo de 30 dias para embargar sofre variações na forma de contagem a depender das circunstâncias previstas nos incisos do art. 16 da LEF.

Em se tratando de penhora no rosto dos autos, como no caso em análise, convém fazer uma distinção, uma vez que essa modalidade de constrição não representa medida expropriatória imediata, pois recai sobre um direito eventual e futuro em favor do devedor, discutido em outros autos.

Configura mera expectativa de direitos, que pode ou não vir a se aperfeiçoar, na medida em que se trata de direito litigioso incerto, sem garantia da percepção do valor reservado na lide em que efetivada a penhora. Depende, portanto, do resultado daquela ação.

Não obstante, a concretização dessa penhora, de natureza executiva provisória, apenas se dará com a transferência do valor penhorado ao juízo solicitante.

Daí que, não havendo certeza acerca do recebimento do crédito pelo credor, a penhora no rosto dos autos não dispõe da necessária efetividade para garantir o juízo, pressuposto apto a viabilizar a oposição dos embargos do devedor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse sentido tem decidido esta Corte, conforme se verifica das ementas que seguem:

Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU. **Realização de depósito judicial do valor do débito atualizado pelo executado.** Decisão que deferiu a expedição de guia de levantamento em favor da exequente, considerando decorrido o prazo para oferecimento de embargos. Reforma. Necessidade. **A penhora do valor depositado deve ser reduzida a termo, intimando-se o executado para, querendo, opor embargos à execução.** Precedentes da Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça. (Embargos de Divergência nº 1.062.537-RJ). Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2053333-76.2013.8.26.0000; Rel. Des. Paulo Galizia; j. 13/02/2014; g.n.)

Execução fiscal. **Depósito efetivado para garantia do Juízo e posterior oposição de embargos à execução.** Ação julgada extinta, nos termos do art. 794, I, do CPC, ante o decurso de prazo. Inadmissibilidade. **Termo inicial para oposição de embargos a contar da data da formalização do depósito.** Precedentes do STJ. Intempestividade afastada. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação nº 0005819-95.2011.8.26.0368, de minha relatoria; j.17/10/2013)

Logo, corroborando o acerto do entendimento do Juízo “a quo”, o prazo para a oposição dos embargos começa a correr a partir da intimação do depósito, momento em que as partes e o juiz passam a ter segurança quanto à sua aceitação e formalização.

Ante o exposto, **NEGAVA PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se decisão agravada nos termos do v. acórdão.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
(Relator, vencido)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	RICARDO CUNHA CHIMENTI	29D763EE
7	9	Declarações de Votos	HENRIQUE HARRIS JUNIOR	2A2A15E3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2328664-94.2024.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.